



COMARCA DE TRÊS COROAS
VARA JUDICIAL
Rua Felipe Bender, 373

Processo nº: 164/2.10.0000793-0 (CNJ:.0007932-27.2010.8.21.0164)
Natureza: Crimes contra a Administração Pública
Autor: Justiça Pública
Réu: Carlos Alberto Werb
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Fernanda Pessoa Cerveira Toniolo
Data: 28/05/2012

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO oferece denúncia contra **CARLOS ALBERTO WERB**, pela prática do crime previsto no art. 356, *caput*, na forma do art. 69, *caput*, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos delituosos:

“Fato 1

No dia 12 de novembro de 2009, no município de Três Coroas, o denunciado deixou de restituir ao Cartório do Fórum de Três Coroas os autos do processo de Falência n. 164/1050000162-6, que recebera na qualidade de advogado da Massa Falida de Realce Indústria e Comércio de Calçados Ltda.

Na ocasião, o denunciado, que recebera os autos por ser síndico e advogado de Massa Falida de Realce Indústria e Comércio de Calçados Ltda., inobstante intimado por Nota de Expediente n. 69/09, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 10.11.2009, deixou deliberadamente de restituí-los ao Cartório do Fórum de Três Coroas.

Instaurado processo de Cobrança de Autos (n. 164/1.10.0000121-8), mesmo após o cumprimento de mandado de busca e apreensão em seus diversos endereços do denunciado, não foi possível a localização dos referidos autos, os quais permanecem em sua posse.

Fato 2



No dia 12 de novembro de 2009, no município de Três Coroas, o denunciado deixou de restituir a Cartório do Fórum de Três Coroas os autos do processo de Execução de Alimentos n. 164/1070001183-8, que recebera na qualidade de advogado da parte executada, Leandro de Souza Schimmelpsnig.

Na ocasião, o denunciado, que recebera os autos por ser advogado da parte executada, Leandro de Souza Schimmelpsnig, inobstante intimado por Nota de Expediente n. 69/09, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 10.11.09, deixou deliberadamente de restituí-los ao Cartório do Fórum de Três Coroas.

Instaurado processo de Cobrança de Autos (164/1100000121-8), mesmo após o cumprimento de mandado de busca e apreensão em seus diversos endereços do denunciado, não foi possível a localização dos referidos autos, os quais permanecem em sua posse.

Fato 3

No dia 18 de março de 2010, no município de Três Coroas, o denunciado deixou de restituir a Cartório do Fórum de Três Coroas os autos do processo de falência n. 164/10500000461-7, que recebera na qualidade de advogado e síndico da Massa Falida de Calçados PCA Ltda.

Na ocasião, o denunciado, que recebera os autos por ser advogado de Massa Falida de Calçados PCA Ltda, inobstante intimado por Nota de Expediente n. 32/10, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 16.03.2010, deixou deliberadamente de restituí-los ao Cartório do Fórum de Três Coroas.

Instaurado processo de Cobrança de Autos (164/1100000477-2), mesmo após o cumprimento de mandado de busca e apreensão em seus diversos endereços do denunciado, não foi possível a localização dos referidos autos, os quais permanecem em sua posse.

Fato 4

No dia 18 de março de 2010, no município de Três Coroas, o denunciado deixou de restituir a Cartório do Fórum de Três Coroas os autos do processo de falência n. 164/1070001274-5, que recebera na qualidade de advogado e síndico da Massa Falida de Makouros Com. Imp. Exp. Ltda.

Na ocasião, o denunciado, que recebera os autos por ser advogado de Massa Falida de Makouros Com. Imp. Exp. Ltda., inobstante intimado por Nota de Expediente n. 32/10, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 16.03.2010, deixou deliberadamente de restituí-los ao Cartório do Fórum de Três Coroas.



Instaurado processo de Cobrança de Autos (164/110000477-2), mesmo após o cumprimento de mandado de busca e apreensão em seus diversos endereços do denunciado, não foi possível a localização dos referidos autos, os quais permanecem em sua posse”.

A denúncia é recebida em 31.08.2010 (fl. 44).

Citado (fl. 61), o réu oferece resposta à acusação (fls. 47/48).

Durante a instrução, são ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogado o réu (fls. 91/94 e 103).

Antecedentes criminais nas fls. 127/128.

O Ministério Público apresenta memoriais, onde, com base na prova coletada, entende estar comprovada a existência dos fatos e de sua autoria, razão pela qual requer a condenação nos termos da denúncia (fls.129/132).

A defesa, por seu turno, pede a absolvição, afirmando que o réu não agiu com dolo, já que os autos foram danificados em razão de inundação de seu escritório. Diz, ainda, que os processos de n. 164/1100001301-1 e 164/2100001082-6 foram restaurados a partir de documentos fornecidos pelo acusado, que não apresenta antecedentes criminais e foi presidente da OAB na comarca (fls. 145 e 146).

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de ação penal pública incondicionada que visa a responsabilizar o denunciado pela prática do delito previsto no art. 356 do CP.

Não havendo questões preliminares ou nulidades a serem analisadas, passo ao mérito e o farei de forma conjunta para os quatro fatos.

A existência dos fatos foi provada pelos documentos de fls. 06,07,10, 35, 36 e 40, bem como pelas demais provas produzidas.

A autoria dos crimes, da mesma forma, é inquestionável, em face da convincente prova dos autos.

O réu negou a imputação, porém de maneira inconsistente e inverossímil, de sorte a não inspirar a menor credibilidade.

Com efeito, as coerentes declarações das testemunhas, deixam bem demonstrada a autoria do delito por parte do acusado.

Sabrina Fernandes Kubiczewski, escritã judicial, relatou:



“T: eu assumi a escrivania de Três Coroas em março de 2010, quando eu cheguei lá me foi relatado que o presidente da OAB/RS, ele era até outubro do ano passado quando eu estive lá ele era presidente da OAB/RS, eu não consegui ter contato com ele durante oito meses que eu estive lá eu não conheci o Dr. Carlos pessoalmente, sequer por telefone eu consegui falar com ele. E tinha me sido relatado que ele não devolvia os processos, alguns estavam com ele há bastante tempo, eu tentei entrar em contatos telefônicos as oficiais de justiça várias vezes tentaram encontrar ele, encontravam ele na rua e ele dizia que iria devolver os processos e até que eu fui embora de lá ele não tinha devolvido nenhum ainda. MP: esses processos se tratam dos referidos na denúncia? T: sim. MP: outros ele não tirava mais em carga no período que você esteve como escrivã? T: não, porque ele não aparecia no cartório. MP: para não ser cobrado? T: exato (...) MP: foi tentado o mandado de busca e apreensão dos autos? T: sim, várias vezes.” (CD).

Valquíria Welter de Oliveira, oficiala de justiça, afirmou que cumpriu várias mandados de busca e apreensão de processos, mas nunca obteve êxito. Recebeu mensagem do acusado, dizendo que ele providenciaria a devolução dos autos, o que não ocorreu (CD).

Paulo Sérgio Pavanelo de Freitas, policial militar, mencionou que, em duas oportunidades, acompanhou a oficiala de justiça nos mandados de buscas, mas que, em nenhuma, lograram êxito.

Veja-se que o réu foi intimado, por meio das notas de expediente de n. 69/2009 e 32/2010, para devolução dos processos de n. 164/1050000162-6, 164/1070001183-8, 164/1050000461-7 e 164/107001274-5.

No entanto, não houve o atendimento às notas de expediente, tendo sido necessária a instauração de processos de cobrança de autos (164/1100000121-8 e 164/1100000477-2), determinando-se a busca e apreensão dos processos (fls. 09, 22, 31v, 38 e 40v).

As diligências foram infrutíferas e, somente após passado mais de um ano da publicação das notas de expediente, o réu devolveu os processos de n. 164/1050000162-6 e 164/1070001183-8, contrariando e afrontando a boa administração da justiça. Já os processos de n. 164/1050000461-7 e 164/1070001274-5 ainda não foram devolvidos.

O acusado alegou, em juízo, que não devolveu os autos, pois teve seu escritório inundado. Todavia, além de não ter feito prova de que a inundação teria



acarretado o extravio dos autos, em nenhum momento, mesmo tendo ciência dos mandados de busca e apreensão, procurou comparecer ao Fórum para justificar a perda accidental dos autos - ao contrário, prometeu à servidora Valquíria a devolução dos processos.

Na verdade, comete o crime previsto no art. 356 do Código Penal o advogado que deixa de restituir processo que retirou em carga, apesar de intimado para tanto.

Assim, emerge indubitosa a real responsabilidade do acusado pela prática da sonegação de autos.

Ressalto que o fato de o réu ter sido presidente da OAB desta comarca, em que pese de grande importância para a categoria, não afasta sua responsabilidade pelos atos ora analisados.

Há que se observar, entretanto, que, ao contrário do que pede a acusação, necessário se faz o reconhecimento do aumento de pena da continuidade delitiva, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 71 do CP.

Por fim, deixo de analisar a questão da reparação do dano, disposta no art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, uma vez que se trata de crime contra a administração da justiça, onde a vítima é toda a sociedade, não havendo como se quantificar eventual dano nestes autos.

Destarte, provadas a materialidade e a autoria do delito e inexistindo causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, resta o réu condenado pelo crime previsto no art. 356, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 71, também do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

A culpabilidade do agente, tida como grau de reprovabilidade da conduta, não excede o ordinário. O réu não registra antecedentes, uma vez que não conta com sentença penal condenatória transitada em julgado até a prolação desta sentença. Não há elementos suficientes para a apuração de sua conduta social e personalidade. Motivos do delito não bem esclarecidos. O crime foi praticado em circunstâncias normais, nada sendo digno de nota quanto a este aspecto. Com relação às consequências, tenho que estas não foram além das inerentes ao tipo penal. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ação criminosa.

Portanto, após exame das operadoras do artigo 59 do Código Penal,



observando os critérios de necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação ao crime, fixo a pena-base em **seis (06) meses de detenção**, a qual transformo em definitiva, diante da ausência de atenuantes, agravantes, minorantes ou majorantes a serem aplicadas.

É de ser reconhecida a continuidade delitiva e não o cúmulo material diante das circunstâncias dos delitos. Neste contexto, aplico ao réu a pena do crime do art. 356 do CP, acrescida de 1/6, em razão da prática reiterada do delito. Assim a pena privativa de liberdade para esses crimes ficará em 07 meses de detenção, em regime aberto.

Considerando, no entanto, que a pena aplicada foi inferior a quatro anos e que esta atende a todos os demais requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, substituo-a por uma restritiva de direitos: prestação de serviço à comunidade, a ser cumprida na Prefeitura Municipal de Três Coroas, pelo prazo de sete meses, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.

Atenta às circunstâncias do art. 59 do CP e na falta de elementos probatórios que indiquem a real condição econômica do réu, fixo a pena de multa cumulativa em 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Custas processuais pelo réu.

Com o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, forme-se o Processo de Execuções Criminais, preencha-se a ficha PJ-30 e o BIE e oficie-se ao TRE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive a vítima).

Três Coroas, 28 de maio de 2012.

Fernanda Pessôa Cerveira Toniolo
Juíza de Direito